

A.I. Nº - 128859.0209/07-0
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EZILBERTO DE BRITO MOITINHO, SUELI SANTOS BARRETO, MARIA JOSÉ MIRANDA, MARIA CRISTINA DOREA DANTAS e LUZINETE MARIA DA SILVA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 06/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-03/09

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE INCLUSÃO, NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, DO REGISTRO 54. MULTA. Reconhecido pela fiscalização não ser exigível a inclusão das informações atinentes ao “registro 74” (inventário inicial do exercício de 2002) no arquivo magnético referente ao mês de janeiro de 2002. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/9/07, diz respeito à falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas – o autuado deixou de inserir o “registro 74” (inventário inicial do exercício de 2002) no arquivo magnético apresentado referente ao mês de janeiro de 2002 –, sendo por isso aplicada multa de R\$346,88.

O contribuinte apresentou defesa alegando que a exigência fiscal relativamente ao “registro 74” não se aplicava a janeiro de 2002.

Um dos fiscais autuantes prestou informação dizendo que, examinando o que disciplina a matéria, reconhece ter razão o autuado. Opina pela improcedência da autuação.

VOTO

Foi aplicada multa por falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas – o autuado deixou de inserir o “registro 74” (inventário inicial do exercício de 2002) no arquivo magnético apresentado referente ao mês de janeiro de 2002.

Diante da alegação da defesa de que a exigência fiscal relativamente ao “registro 74” não se aplicava a janeiro de 2002, um dos fiscais autuantes prestou informação dizendo que, examinando o que disciplina a matéria, reconhece ter razão o autuado, e opina pela improcedência da autuação.

Está cessada a lide.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128859.0209/07-0, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA